



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246524-37.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLAN EDUARDO PELOSI e YARA SOARES DE SOUZA PELOSI, são agravados EUCLIDES BORGAS ALVES e ELIAS BORGAS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.075

Agravo de Instrumento nº 2246524-37.2023.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 13ª Vara Cível

Agravantes: Allan Eduardo Pelosi e Yara Soares de Souza Pelosi

Agravados: Euclides Borgas Alves, Elias Borgas Alves

Interessados: Carlos Eduardo de Barros Souza, Mara Cristina Silveira Pelosi, Conexão Imóveis Imobiliários Ltda, Allen Renato Pelosi, Empreendimento Edifício Itália SPE Ltda, Conexus Gestão Imobiliária Ltda, e Sete Gestão Imobiliária Ltda - ME

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que deferiu, em parte, o pedido – Não se identifica, em cognição sumária, com relação aos agravantes, a presença dos requisitos legais necessários à excepcional concessão, “inaudita altera parte”, da tutela provisória postulada – Decisão modificada com relação aos corréus agravantes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão transcrita a fls. 4, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar, na fase inicial da ação, apenas o bloqueio de contas dos réus. Quanto ao mais, determinou a juntada da matrícula atualizada de todos os imóveis cujo arresto é pleiteado pelos autores, e determinou a citação.

Recorrem os agravantes para a reforma da decisão, com os seguintes argumentos: (a) é absolutamente nula a decisão agravada, por ausência total de fundamentação, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, art. 20 da LINDB e aos artigos 11, 298 e 489, II, do CPC; (b) todas as decisões judiciais devem indicar, ainda que sucintamente, a análise do juiz sobre as questões de fato e de direito (art. 93 CF e 489 CPC), e ainda, quando se tratar de decisão acerca do pedido de tutela provisória, a fundamentação deve ser clara e precisa (art. 298

CPC) e deve justificar a necessidade e a adequação da medida; (c) no caso, a decisão nada disse sobre eventuais elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado pelos agravados, muito menos sobre o perigo de dano que justificasse o deferimento da medida em caráter antecipado, antes mesmo da citação dos réus; (d) os agravantes foram inseridos no polo passivo da ação por força do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, igualmente deferido sem fundamentação; (e) a decisão agravada, ademais, é extra petita, pois a inicial não traz pedido de bloqueio de contas dos requeridos; (f) o único pedido de constrição de dinheiro faz referência específica ao “sequestro do valor a receber referente a venda do bem imóvel registrado na matrícula nº 120.951 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco”, com o depósito nos autos; (g) a leitura atenta da inicial, notadamente do capítulo dedicado ao pedido de tutela cautelar, demonstra que ele está direcionado exclusivamente aos corréus: Conexus, Sete, Allan, Carlos e Ed. Itália. Os agravantes discorrem, por fim, sobre a existência de cumprimento de sentença iniciado pelos agravados com fundamento no art. 297 do CPC, e sobre diversas diligências que têm sido deferidas pelo juízo *a quo*, todas elas baseadas na decisão ora agravada, que padece de nulidade. Pedem o efeito suspensivo, a fim de se determinar a suspensão de todos os atos constritivos e de diligências exploratórias que busquem o seu cumprimento, seja nos autos principais, seja nos autos do cumprimento de tutela de urgência n. 0043984-59.2022.8.26.0100 e, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada.

O recurso foi distribuído para a 32ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência para julgamento, em razão da matéria.

O recurso foi redistribuído para a 5ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, suscitando conflito de competência.

No julgamento do conflito de competência, por maioria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de votos, se decidiu pela competência da 32ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.14 da Resolução 623/13 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão em parte do pedido liminar, para obstar eventual levantamento de valores resultantes do bloqueio pelos autores/agravados, até o julgamento do recurso.

Contraminuta a fls. 68/ 86.

É o relatório

Insurgem-se os agravantes contra o deferimento parcial do pedido de tutela provisória na r. decisão a seguir transcrita:

“... Defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar nesta fase inicial apenas o bloqueio de contas dos réus.

Quanto ao arresto dos imóveis, junte a matrícula atualizada de todos eles...” (fls. 4)

O recurso comporta provimento.

De início, impende mencionar a excepcionalidade da concessão, “*inaudita altera parte*”, de tutela antecipada, a qual demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada. (AgRg no AgRg na MC 2.550/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 231).

No caso em exame, com relação aos agravantes, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais retro mencionados, notadamente, em razão da complexidade e da necessidade de prévia manifestação dos agravantes acerca da matéria aventada na inicial, que envolve a tese da existência de grupo econômico e a prática de fraude e simulação de negócio jurídico, bem como em razão das pretensões deduzidas, entre elas a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sete Gestão Imobiliária Ltda-ME, com eventual extensão da responsabilidade pelos fatos narrados na ação, aos sócios da pessoa jurídica

Neste ponto, consigna-se, por relevante, que a despeito da inclusão dos ora agravantes no polo passivo da ação, o que ao menos em princípio não encontra óbice legal, justamente em razão do pedido inicial de desconsideração da personalidade jurídica sobre o qual devem se manifestar os agravantes, ali indicados na qualidade de sócios, não se vê na decisão agravada qualquer deliberação admitindo ou rejeitando o pedido, razão pela qual não cabe deliberar sobre a matéria neste agravo, o que reforça a conclusão de que é prematuro o deferimento da ordem de bloqueio de contas dos agravantes nesta fase inicial do processo.

Assim, afasta-se, com relação aos agravantes, a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência e determinou o bloqueio de suas contas, bancárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)